

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

MANUAL DE

# PROCESSO DO TRABALHO

**10<sup>a</sup>** edição  
Revista, ampliada  
e atualizada

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## EXECUÇÃO

## 12.1 LIQUIDAÇÃO

A *liquidação* tem como objetivo estabelecer a quantia da dívida (art. 509 do CPC).

Se o título executivo não indicar o valor devido, faz-se necessária a prévia liquidação, pois a execução pressupõe o título, o qual deve conter obrigação líquida, certa e exigível (art. 783 do CPC). A liquidação, assim, é fase que antecede a execução.

O art. 879, *caput*, da CLT estabelece que, se a sentença exequenda for ilíquida, deve-se ordenar, previamente, a sua liquidação.

A natureza da liquidação é essencialmente declaratória, pois a respectiva decisão apenas reconhece o valor que já era devido, objeto de condenação na sentença a ser executada.

A liquidação tem natureza jurídica de mero incidente processual ou, como acima mencionado, fase que antecede a execução (arts. 509 a 512 do CPC).

A liquidação apenas é aplicável na hipótese de título executivo judicial, por exemplo, quando a sentença não especificou o valor devido. Em se tratando de título executivo extrajudicial, este necessariamente deve conter uma obrigação líquida, embora seja admissível a mera atualização monetária e o acréscimo de eventuais juros, o que não afeta a sua liquidez.

Segundo o art. 509, § 1º, do CPC, quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Se a sentença condenatória for proferida, mas houver recurso pendente, sem efeito suspensivo (como é a regra no processo do trabalho), admite-se a execução provisória e, portanto, a liquidação da sentença.

O *cumprimento provisório da sentença* deve ser requerido por petição dirigida ao juízo competente. Não sendo eletrônicos os autos, a referida petição deve ser acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: decisão exequenda; certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; procurações outorgadas pelas partes; decisão de habilitação, se for o caso; facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito (art. 522 do CPC).

Mesmo havendo recurso com efeito suspensivo, admite-se a liquidação da sentença, com fundamento no art. 512 do CPC, ao prever que a liquidação pode ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

A liquidação, por anteceder a execução, pode ser requerida pelas partes, permitida a atuação de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (art. 878 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017).

Se a sentença já tiver transitado em julgado, na liquidação, deve-se ter o cuidado para que seja respeitada a coisa julgada material<sup>47</sup>. Mesmo em se tratando de execução provisória, a liquidação também deve observar os limites estabelecidos na sentença.

De acordo com o art. 879, § 1º, da CLT, na liquidação, não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação (Súmula 211 do TST).

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária (Súmula 401 do TST).

Portanto, observadas as exceções acima, na liquidação é proibido discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, § 4º, do CPC).

Deve-se esclarecer que a conta de liquidação não se confunde com a decisão de liquidação.

A conta é apresentada pelas partes, por perito contábil ou por órgão da Justiça do Trabalho (art. 879, §§ 3º e 6º, da CLT).

Após ser elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deve abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, decidindo em seguida (art. 879, § 2º, da CLT). A decisão de liquidação pode ser impugnada pelas partes quando dos embargos à execução (art. 884, §§ 3º e 4º, da CLT).

A decisão de liquidação tem natureza interlocutória, pois apenas decide questão incidente relativa à fixação do valor devido. Embora a CLT utilize o termo *sentença*, não se trata de decisão definitiva, por não ser apta a pôr fim ao processo. Logo, não é cabível recurso imediato contra essa decisão interlocutória de liquidação (art. 893, § 1º, da CLT).

A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra (Súmula 399, item II, do TST).

A sentença meramente homologatória que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito (Súmula 298, inciso IV, do TST).

A sentença definitiva, na realidade, será a decisão que for proferida quando do julgamento dos embargos à execução, juntamente com as impugnações à decisão de liquidação (art. 884, § 4º, da CLT). Somente contra essa sentença é que o recurso de agravo de petição é admitido (art. 897, *a*, da CLT).

47. Cf. Orientação Jurisprudencial 262 da SBDI-I do TST e Orientação Jurisprudencial 6 do Pleno do TST.

Na liquidação do valor devido, a ser objeto de execução, também devem ser acrescidos juros e correção monetária. A correção monetária, como o nome indica, tem como objetivo a mera atualização do valor em razão do tempo transcorrido. Os juros, no caso, decorrem do atraso no pagamento da obrigação.

No âmbito trabalhista, a correção monetária, em regra, é devida a partir do vencimento da obrigação.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Os juros, por sua vez, seriam devidos a partir do ajuizamento da ação trabalhista. O art. 883 da CLT prevê que a importância da condenação deve ser acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439 do TST).

Para a elaboração dos cálculos de liquidação, deve-se observar a Súmula 381 do TST, ao prever que o “pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º”.

O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias (Orientação Jurisprudencial 181 da SBDI-I do TST).

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-I do TST).

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST).

O art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 prevê que os “débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”.

Anteriormente, entendia-se que o dispositivo em questão dispõe sobre correção monetária, e não juros propriamente.

Os juros são disciplinados no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, ao prescrever que aos “débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamação trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação”.

O art. 15 da Lei 10.192/2001 estabelece que permanecem “em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial”.

O acima exposto era confirmado pela Orientação Jurisprudencial 300 da SBDI-I do TST: “Execução trabalhista. Correção monetária. Juros. Lei 8.177/1991, art. 39, e Lei 10.192/2001, art. 15. Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei 8.177/1991 e convalidados pelo artigo 15 da Lei 10.192/2001”.

A TRD (Taxa Referencial Diária) foi extinta pela Lei 8.660/1993 (art. 2º). Com isso, os débitos trabalhistas passaram a ser corrigidos monetariamente pelo índice da TR (Taxa Referencial), previsto no art. 1º da Lei 8.660/1993, que é aplicado aos depósitos de poupança (art. 7º da Lei 8.660/1993).

O Tribunal Superior do Trabalho, em arguição de inconstitucionalidade, chegou a decidir que os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Decidiu-se ser inconstitucional a expressão “equivalentes à TRD”, prevista no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, dando interpretação conforme a Constituição para o restante do dispositivo, com o objetivo de assegurar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas (TST, Pleno, ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14.08.2015).

De acordo com o art. 879, § 7º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deve ser feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei 8.177/1991.

Essa previsão decorrente da Lei 13.467/2017 foi objeto de ações de controle concentrado de constitucionalidade (STF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, ADI 5.867/DF e ADI 6.021/DF)<sup>48</sup>.

O Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a interpretação conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). Sendo assim, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período

48. “Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. 2. Art. 879, § 7º, e art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177 de 1991. 3. Constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e dos débitos trabalhistas na justiça do trabalho. 4. Política de correção monetária e tabelamento de juros. Institucionalização da Taxa Referencial – TR como política de desindexação da economia. Combate histórico a processos inflacionários. Risco de constitucionalização de normas financeiras e do sistema monetário nacional. 5. TR como índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 6. Apelo ao legislador. Aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral: IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação. 7. Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade julgadas parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. 8. Modulação de efeitos” (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.04.2021). Foram parcialmente acolhidos embargos de declaração para sanar erro material, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)” (STF, Pleno, ED-ADI 5.867/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2021, DJe 09.12.2021).

de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deve ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da Medida Provisória 1.973-67/2000. Além da indexação, devem ser aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991). Em relação à fase judicial (a partir do ajuizamento da ação), a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (art. 13 da Lei 9.065/1995, art. 84 da Lei 8.981/1995, art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 e art. 30 da Lei 10.522/2002). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (STF, Pleno, ADC 58/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 07.04.2021)<sup>49</sup>.

49. "Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. Índices de correção dos depósitos recursais e dos débitos judiciais na Justiça do Trabalho. Art. 879, § 7º, e art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177 de 1991. Política de correção monetária e tabelamento de juros. Institucionalização da Taxa Referencial (TR) como política de desindexação da economia. TR como índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. Apelo ao legislador. Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade julgadas parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Modulação de efeitos. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização

Registre-se que antes do ajuizamento da ação trabalhista, em que se decidiu pela aplicação do IPCA-E, o art. 883 da CLT não estabelece a incidência de juros. No entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas”, “além da indexação [IPCA-E], serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991)” (STF, Pleno, ADC 58/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.04.2021)<sup>50</sup>. O art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 prevê “juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”.

Sendo assim, quanto aos créditos trabalhistas, na fase extrajudicial (antes do ajuizamento da ação), a correção monetária deve ser calculada de acordo com o IPCA-E, e os juros de mora devem ser calculados de acordo com a TR (Taxa Referencial). Na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação), a atualização dos créditos trabalhistas deve ser feita pela SELIC, a qual engloba juros moratórios e correção monetária, ficando vedada a cumulação com outros índices.

A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, o Supremo Tribunal Federal fixou os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados

---

monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes” (STF, Pleno, ADC 58/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.04.2021).

50. “Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*” (STF, Pleno, ADC 58/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020, DJe 07.04.2021, voto do Relator).

utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). Os parâmetros fixados nesse julgamento do STF aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) (STF, Pleno, ADC 58/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.04.2021)<sup>51</sup>.

A mencionada decisão é passível de crítica, pois as referidas ações de controle abstrato de constitucionalidade tinham como objeto a incidência da Taxa Referencial (TR) para a *atualização* dos créditos decorrentes de condenação na Justiça do Trabalho, conforme previsão da Lei 13.467/2017, e não tratavam de juros propriamente. Ao estabelecer a aplicação da SELIC a partir da citação, foi excluída a incidência dos juros expressamente previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, matéria que não era objeto de discussão nas referidas ações<sup>52</sup>. Além disso, em razão dessa previsão legal específica quanto a créditos trabalhistas, nos termos do art. 8º, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, não seria cabível a aplicação subsidiária do art. 406 do Código Civil.

Como consequência prática, a referida decisão do STF acabou por afastar a aplicação do dispositivo a respeito de juros quanto a créditos trabalhistas (art. 39, § 1º, da

---

51. O Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria e fixou a seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC); e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)" (STF, Pleno, RG-RE 1.269.353/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.2021).

52. "2. Embora no controle abstrato de constitucionalidade a causa de pedir seja aberta, o pedido da inicial deve ser certo e determinado. Impossibilidade de o julgador ampliar o objeto da demanda de ofício" (STF, Pleno, ADPF 347 TPI-Ref/DF, Red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01.07.2020).



Lei 8.177/1991). A jurisdição, entretanto, não é o meio legitimamente adequado para se excluir a eficácia de norma legal em vigor, não declarada inconstitucional (art. 2º da Constituição da República).

Diante da atual sistemática, cabe ressaltar que nos termos do parágrafo único do art. 404 do Código Civil, provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-I do TST).

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei 6.899, de 08.04.1981 (Súmula 311 do TST).

O art. 39, § 2º, da Lei 8.177/1991 esclarece que, se a data de vencimento das obrigações trabalhistas for “anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento”. Esse dispositivo, na realidade, trata de atualização de débitos trabalhistas. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade material do art. 39, § 2º, da Lei 8.177/1991, com modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que esta somente se aplique aos pagamentos de cálculos homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento, o que ocorreu no DJe de 20.02.2020 (STF, Pleno, ADI 1.220/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19.12.2019). Segundo a decisão: “Lei que estipula índices de correção monetária a serem aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido” (STF, Pleno, ADI 1.220/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 13.03.2020).

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei 2.322, de 26.02.1987, somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente (Súmula 307 do TST).

O art. 46, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que são sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes forem convertidos em falência. Sendo assim, os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (Súmula 304 do TST).

É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado (Orientação Jurisprudencial 408 da SBDI-I do TST).

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante (Súmula 187 do TST). A justificativa seria a ausência de lei específica determinando essa correção monetária na hipótese em que o trabalhador é o autor, mas tem algum débito reconhecido, em favor do empregador, que figura como réu, por exemplo, para fins de compensação, requerida na contestação.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora (Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-I do TST).

Entende-se que como os juros de mora têm como objetivo recompor o prejuízo, não há acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (STF, Pleno, RE 855.091/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.03.2021, DJe 08.04.2021)<sup>53</sup>.

A Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST assim previa:

“Juros de mora. Condenação da Fazenda Pública. I – Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8.177, de 01.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001. II – A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009. III – A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório”.

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-I do TST).

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, com entrada em vigor em 09.12.2021). Cf. Capítulo 12, item 12.29.

A impugnação à decisão de liquidação pelo executado, de acordo com a sistemática da CLT, é apresentada quando dos embargos à execução, isto é, juntamente com estes.

53. “Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: ‘Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função’. 5. Recurso extraordinário não provido” (STF, Pleno, RE 855.091/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 08.04.2021).

Nesse sentido, o art. 884, § 3º, da CLT prevê que somente nos embargos à penhora pode o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

Admite-se, ainda, a impugnação à decisão de liquidação pelo exequente e pela União, no mesmo prazo dos embargos à execução. Isso é confirmado pelo art. 884, § 4º, da CLT, ao prever que serão julgados na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

A liquidação também deve abranger o cálculo das contribuições previdenciárias devidas (art. 879, § 1º-A, da CLT).

De acordo com o art. 879, § 1º-B, da CLT, as partes devem ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

O art. 879, § 2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, prevê que elaborada a conta e tornada líquida, o juízo *deve* abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Logo, a vista às partes da conta de liquidação passou a ser um dever do juízo.

Assim que elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz deve proceder à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT).

O art. 879, § 5º, da CLT dispõe que o Ministro de Estado da Fazenda pode, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário de contribuição, na forma do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

A liquidação no processo do trabalho pode ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos (art. 879, *caput*, da CLT).

A *liquidação por cálculos* envolve operações aritméticas, sendo a mais frequente no processo do trabalho.

A rigor, a sentença que apenas dependa de simples cálculos matemáticos não necessitaria, em termos técnicos, ser liquidada. O art. 786, parágrafo único, do CPC explicita que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Os cálculos podem ser elaborados pelo contador do juízo, isto é, pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, como prevê o art. 879, § 3º, da CLT.

Os cálculos de liquidação também podem ser elaborados por perito contábil, nomeado pelo juiz.

O art. 879, § 6º, da CLT prevê que em se tratando de cálculos de liquidação complexos, o juiz pode nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, os cálculos podem ser apresentados pela parte, segundo prevê o art. 879, § 3º, da CLT. O art. 879, § 1º-B, da CLT estabelece que as partes devem ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

Logo, a conta de liquidação pode ser elaborada pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho (art. 879, § 3º, da CLT) ou, ainda, pelo perito nomeado pelo juiz (art. 879, § 6º, da CLT).

Na prática de muitas Varas do Trabalho, adota-se a apresentação de cálculos pelo próprio exequente, como estabelece o art. 524 do CPC (demonstrativo discriminado e atualizado do crédito), com fundamento no art. 879, § 3º, da CLT.

Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz pode requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência. Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz pode, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. Se os dados adicionais não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, devem ser reputados corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe (art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC).

Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução deve ser iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora deve ter por base a importância que o juiz entender adequada. Para verificação dos cálculos, o juiz pode se auxiliar de contabilista do juízo, que tem o prazo máximo de trinta dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado (art. 524, §§ 1º e 2º, do CPC).

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei 6.830/1980 (Súmula 559 do STJ).

O art. 879, § 2º, da CLT prevê que elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deve abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Apesar dessa previsão de preclusão, não se admite ofensa à coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual o juiz deve até mesmo conhecer de ofício. Sendo assim, se a conta de liquidação violar a coisa julgada, mesmo a parte que não tiver se manifestado no momento oportuno pode alegar a matéria, por meio de simples petição.

Se a parte tiver apresentado, no prazo legal, impugnação fundamentada da conta de liquidação com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, afasta-se a preclusão. Com isso, a parte que não concordar com a decisão de liquidação que o juiz proferir, e tiver se manifestado anteriormente quanto aos cálculos, nos termos do art. 884, § 4º, da CLT, pode renovar a alegação no momento dos embargos à execução e impugnação à decisão de liquidação.

O agravo de petição somente é cabível contra a sentença de embargos à execução e de impugnação à liquidação (art. 884, § 4º, da CLT), e não da decisão de liquidação. Esta, na realidade, tem natureza interlocutória, pois apenas decide a questão incidental, relativa à liquidação. Portanto, não é cabível recurso imediato contra a decisão (interlocutória) de liquidação (art. 893, § 1º, da CLT), mas a matéria pode ser impugnada quando do recurso contra a sentença definitiva, por meio de agravo de petição (art. 897, *a*, da CLT).

A *liquidação por arbitramento*, por sua vez, ocorre quando há necessidade de conhecimento especializado de perito.

O art. 509, inciso I, do CPC estabelece que a liquidação por arbitramento deve ser feita quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação.

Na liquidação por arbitramento, o juiz deve intimar as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar. Caso não possa decidir de plano, deve nomear perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial (art. 510 do CPC).

A *liquidação por artigos* é aplicada quando há “fatos novos” para *quantificar* o valor da condenação.

O art. 509, inciso II, do CPC prevê que a liquidação deve ser feita “pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”.

Na liquidação por artigos, denominada no CPC liquidação “pelo procedimento comum”, conforme o seu art. 511, o juiz deve determinar a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Na liquidação por artigos, observa-se, portanto, o procedimento comum, uma vez que pode haver necessidade de instrução processual.

Frise-se que fatos novos, no caso, não são aqueles posteriores à sentença condenatória, mas sim fatos que a sentença não pôde precisar, pois ausentes elementos nos autos.

Discute-se, ainda, a respeito das consequências de artigos não provados. Embora haja entendimento que defenda a possibilidade de nova liquidação, o mais adequado é entender pelo cabimento de recurso contra essa decisão, no caso, o agravo de petição (art. 897, *a*, da CLT).

Além da liquidação relativa ao crédito de natureza trabalhista ou principal, também devem ser apurados os valores devidos relativos às contribuições previdenciárias, a serem executadas pela Justiça do Trabalho, decorrentes da sentença proferida (art. 114, inciso VIII, da Constituição da República).

A liquidação, no caso, deve ser feita por meio de cálculos. Nos termos do art. 879, § 1º-A, a liquidação também deve abranger “o cálculo das contribuições previdenciárias devidas”.

Os cálculos de liquidação podem ser apresentados pelas partes, pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho ou pelo perito nomeado pelo juiz (art. 879, §§ 1º-B, 3º e 6º, da CLT), devendo sempre incluir as contribuições previdenciárias devidas.

A atualização do crédito devido à Previdência Social deve observar os critérios próprios, estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4º, da CLT).

Especificamente quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias, o art. 879, § 3º, da CLT prevê que, uma vez elaborada a conta (pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, ou, ainda, pelo perito nomeado), o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Após esse prazo, com ou sem a apresentação de manifestação pela União, o juiz profere a decisão de liquidação, com natureza interlocutória.

Se houver a manifestação da União quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias, com a discussão da questão, afasta-se a preclusão. Com isso, a União pode renovar a discussão na impugnação à decisão de liquidação, no momento processual dos embargos à execução (art. 884, § 3º, da CLT).

O prazo da impugnação à decisão de liquidação apresentada pela União é o mesmo prazo dos embargos do executado para a União, ou seja, de 30 dias, nos termos do art. 884, *caput*, da CLT, *c/c* art. 1º-B da Lei 9.494/1997, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001.

Da sentença proferida pelo juiz, julgando os embargos à execução e as impugnações à decisão de liquidação, é cabível o agravo de petição (art. 897, *a*, da CLT).

Segundo o art. 884, § 4º, da CLT, devem ser julgados na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

O exequente também pode impugnar a decisão de liquidação. O prazo para a medida ser apresentada deve ser contado a partir da ciência quanto à decisão de liquidação. Na prática, muitas vezes isso só ocorre com a intimação do exequente quanto à penhora. Nesse caso, o credor tem o mesmo prazo que o executado tem para opor embargos à execução. Isso é confirmado pelo art. 884, § 3º, da CLT, ao prever que somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

O prazo para o exequente apresentar a impugnação (à decisão de liquidação) é o mesmo prazo dos embargos à execução. Sendo assim, cabe lembrar que o art. 884, *caput*, da CLT, previa o prazo de cinco dias. Entretanto, o art. 1º-B da Lei 9.494/1997, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, prevê que o prazo a que se refere o *caput* do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho “passa a ser de trinta dias”.

Como a Lei 9.494/1997 trata da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, defende-se que apenas para os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública é que se aplica o prazo de 30 dias. Como o prazo da impugnação é o mesmo prazo dos embargos, apenas se o exequente for a Fazenda Pública é que o prazo é de 30 dias. Se o exequente não for a Fazenda Pública, entende-se que o prazo para a apresentação da impugnação à decisão de liquidação é de cinco dias.

O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o prazo de 30 dias para a Fazenda Pública embargar a execução (STF, Pleno, ADI 2.418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki j. 04.05.2016).

Se o exequente apresenta essa impugnação à decisão de liquidação, o réu deve ser intimado, para apresentar a respectiva defesa, no mesmo prazo que aquele teve.

Como o juiz deve abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, o exequente (assim como o executado) só pode impugnar essa decisão se não tiver incorrido em preclusão (art. 879, § 2º, da CLT). Vale dizer, somente se o exequente tiver se manifestado no referido prazo sobre a conta de liquidação, é que pode impugnar a decisão de liquidação, conforme aqui analisado (art. 884, § 3º, da CLT).

Da sentença proferida pelo juiz, decidindo a respeito dos embargos à execução e das impugnações à decisão de liquidação (art. 884, § 4º, da CLT), por sua vez, é cabível o agravo de petição (art. 897, *a*, da CLT).

## 12.2 EXECUÇÃO

A execução é atividade jurisdicional essencialmente coercitiva, que visa à *satisfação* do direito reconhecido em título executivo.

A execução, portanto, tem como objetivo satisfazer, de forma concreta e efetiva, o direito do exequente, recebendo aquilo a que faz jus e é reconhecido no título executivo.

Entende-se que a execução trabalhista fundada em título judicial constitui mera *fase processual*, e não processo autônomo, inclusive por ser iniciada de ofício pelo juiz em certas hipóteses (arts. 876, parágrafo único, e 878, *caput*, da CLT).

Na execução são realizadas, em essência, a constrição, a expropriação e a satisfação do direito.

Se o devedor não cumpre a obrigação constante do título executivo, os bens que integram o seu patrimônio respondem pela dívida, os quais são objeto de constrição judicial e posterior expropriação, isto é, alienação em juízo, visando justamente satisfazer o direito do exequente por meio do numerário assim obtido.

Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá (art. 782 do CPC). O oficial de justiça pode cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz deve requisitá-la.

Mediante requerimento da parte, o juiz também pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC).

A inscrição deve ser cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

O disposto acima, sobre a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Na *execução por sub-rogação*, mais tradicional, o Estado substitui a vontade do executado, realizando, independentemente da concordância ou resistência deste, atos materiais de constrição judicial de seus bens e sua expropriação para satisfazer o direito do exequente. Na *execução indireta*, por seu turno, o Estado-juiz atua de forma a pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação e satisfazer, de forma voluntária, embora não espontânea, o direito do exequente. Trata-se dos *meios de coerção*<sup>54</sup>. São exemplos de execução indireta a imposição de multa (*astreintes*), o protesto da decisão judicial (art. 517 do CPC) e a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC)<sup>55</sup>.

Nessa linha, cabe ressaltar que o juiz deve dirigir o processo conforme as disposições legais, incumbindo-lhe determinar todas as *medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias* necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, inciso IV, do CPC).

Admite-se, assim, a determinação de *medidas executivas atípicas*, como, segundo parte da jurisprudência, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a apreensão do passaporte do executado, de forma subsidiária e excepcional, desde que, no caso concreto, sejam adequadas para a efetividade da tutela jurisdicional, como meio de se alcançar a satisfação do direito, devendo-se observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (art. 8º do CPC)<sup>56</sup>.

54. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 4, p. 42.

55. Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1057.

56. "Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coator que determina a apreensão da carteira nacional de habilitação como providência executiva. Aplicação do art. 139, IV, do CPC/15. Poder geral de efetivação da tutela jurisdicional. Subsidiariedade e excepcionalidade da medida. Inexistência de elementos no caso concreto que comprovem utilidade e adequação da medida. Direito líquido e certo. Segurança concedida. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional proferido na fase de cumprimento de sentença em que se ordenou a suspensão da CNH dos impetrantes, uma vez que 'foram realizadas várias tentativas de localização de bens dos executados, sem êxito'. 2. É admissível a imposição de medidas afliativas na execução de pagar quantia certa, contanto que seja demonstrada a sua utilidade para a satisfação do crédito exequendo. A aplicação do art. 139, IV, do CPC/15 será balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. 3. No caso concreto, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação não se revela medida útil para a satisfação do crédito alimentar, porque decorreu apenas da constatação da autoridade coatora de que não há bens do devedor capazes de suportar a execução. 4. Com efeito, não há elementos que indiquem a oposição injustificada dos devedores ao cumprimento da sentença, tais como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida incompatível com a dívida objeto da execução. 5. A mera insolvência, em si mesma, não

Nesse sentido, cabe fazer referência ao seguinte julgado: “6. Entretanto, a aplicação das medidas executivas atípicas não é irrestrita e absoluta. Se o executado, efetiva e realmente, não possui bens para saldar a execução, a utilização das medidas atípicas contra ele passa a ter caráter apenas punitivo, e não alcança a sua finalidade de satisfazer o crédito. 7. As medidas executivas atípicas têm lugar principalmente quando o devedor possui patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificadamente se opõe ao pagamento da dívida, postergando arditosamente a execução e frustrando a satisfação do crédito. A ordem executiva tem que ser realmente necessária para garantir o cumprimento da decisão judicial, devendo ser adequada, proporcional e razoável no caso concreto” (TST, SBDI-II, RO-8790-04.2018.5.15.0000, Redator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 26.03.2021).

O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o art. 139, inciso IV, do CPC, que autoriza o juiz a determinar medidas atípicas (coercitivas) necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, como a apreensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e do passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública. Prevaleceu o entendimento de que a aplicação de medidas atípicas para a efetivação das decisões judiciais é válida, desde que observe os direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade (STF, Pleno, ADI 5.941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.02.2023)<sup>57</sup>.

---

enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal. Mesmo sob a égide do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015). Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para conceder a segurança” (TST, SBDI-II, RO-1615-35.2018.5.05.0000, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 04.12.2020).

57. “Ação direta de inconstitucionalidade. Os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, *caput* e § 1º e 773, todos do Código de Processo Civil. Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias. Atipicidade dos meios executivos. Pedido de declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, para afastar, em qualquer hipótese, a possibilidade de imposição judicial de medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias consistentes em suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou em licitações. Ausência de violação à proporcionalidade. Medidas que visam a tutelar as garantias de acesso à justiça e de efetividade e razoável duração do processo. Inexistência de violação abstrata e apriorística da dignidade do devedor. Ação conhecida e julgada improcedente. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas a toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes ‘de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’. 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem ‘determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária’ (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da *fattispecie* – o que, evi-



Nos termos do art. 805 do CPC, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805, parágrafo único, do CPC).

A execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC). A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais, visando, assim, a satisfazer o direito do credor (art. 824 do CPC).

O art. 3º, inciso XIV, da Instrução Normativa 39/2016 do TST prevê que se aplicam ao processo do trabalho, em face de omissão e de compatibilidade, o art. 805 e pará-

---

dentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microsistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, *ad nauseam*, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCP. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de *enforcement* e *accountability* do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (*e.g.* tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, *a priori*, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, *vis-à-vis* a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. *In casu*, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores *payoffs* apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. *In casu*, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente” (STF, Pleno, ADI 5.941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.04.2023).

grafo único do CPC, sobre obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução.

A Emenda Constitucional 45/2004, no art. 3º, prevê que a “lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”. O dispositivo constitucional, entretanto, ainda não foi regulamentado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente o pedido em ação direta de inconstitucionalidade por omissão: a) declarou a mora do Congresso Nacional em editar a lei pela qual se institui o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, nos termos determinados pelo art. 3º da Emenda Constitucional 45/2004; b) fixou o prazo de 24 meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que a omissão inconstitucional seja sanada (STF, Pleno, ADO 27/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 04.07.2023).

### 12.3 HIPOTECA JUDICIÁRIA E EXECUÇÃO INDIRETA

O art. 17 da Instrução Normativa 39/2016 do TST prevê que sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (art. 642-A da CLT), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos arts. 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Nos termos do art. 495 do CPC, a decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valem como título constitutivo de *hipoteca judiciária*.

A decisão produz a hipoteca judiciária: embora a condenação seja genérica; ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor; mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

A hipoteca judiciária pode ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

No prazo de até 15 dias da data de realização da hipoteca, a parte deve informá-la ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implica, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responde, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

O Código de Processo Civil, concretizando a chamada *execução indireta*, por meio da qual se busca o cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor, utilizando-se de meios de pressão para que assim ocorra, dispõe, no art. 517, que *a decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto*, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário (previsto no art. 523 do CPC).

Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar *certidão de teor da decisão*.

Essa certidão de teor da decisão deve ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

A requerimento do executado, o protesto deve ser cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei 9.492/1997).

Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012).

Além disso, ainda como medida de *execução indireta*, o art. 782, § 3º, do CPC prevê que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a *inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes*.

Entretanto, essa inscrição deve ser cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

Essa possibilidade de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes aplica-se não apenas à *execução de título extrajudicial*, mas também à *execução definitiva de título judicial* (art. 782, § 5º, do CPC).

O art. 883-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, estabelece que a decisão judicial transitada em julgado somente pode ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, *depois de transcorrido o prazo de 45 dias a contar da citação do executado*, se não houver garantia do juízo.

Desse modo, cabe ressaltar que, nos termos do art. 880 da CLT, requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir *mandado de citação do executado*, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

O mandado de citação deve conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido. A citação deve ser feita pelos oficiais de diligência. Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, deve ser feita a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede do Juízo, durante cinco dias.

## 12.4 NORMAS APLICÁVEIS NA EXECUÇÃO

Na execução na Justiça do Trabalho, primeiramente, devem ser aplicadas a CLT e outras leis esparsas de natureza processual trabalhista (como a Lei 5.584/1970).

Havendo omissão das leis sobre processo do trabalho, deve-se aplicar a Lei 6.830/1980, que atualmente disciplina a execução fiscal, nos termos do art. 889 da CLT. Se mesmo assim persistir a omissão, devem ser aplicadas as normas relativas ao processo civil, com destaque para o CPC, com fundamento no art. 769 da CLT.

Entretanto, especificamente quanto à ordem preferencial de nomeação de bens à penhora, deve-se aplicar o art. 835 do Código de Processo Civil, conforme a previsão do art. 882 da CLT.

Segundo o art. 771, parágrafo único, do CPC, aplicam-se *subsidiariamente* à execução as disposições que regem o processo (ou fase) de conhecimento.

Cabe registrar que se aplicam as disposições relativas ao cumprimento da sentença (isto é, referentes à execução de título judicial), provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art. 519 do CPC).

## 12.5 COMPETÊNCIA NA EXECUÇÃO

Nos termos do art. 877 da CLT, é competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

No processo civil, o art. 516, inciso II, do CPC prevê que o cumprimento da sentença deve se efetuar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Portanto, em se tratando de título executivo judicial, a competência para a execução é do juízo que conheceu, originalmente, o caso, proferindo sentença, decisão ou no qual houve conciliação judicial. Trata-se de competência funcional e originária, de natureza absoluta.

Em regra, a competência originária para conhecer e processar as ações é da Vara do Trabalho (ou Juízo de Direito no exercício da jurisdição trabalhista). Logo, a competência para a execução é dos mencionados juízos, que tiverem conciliado ou julgado o feito em primeiro grau de jurisdição. Mesmo havendo recurso contra a sentença, essa competência para a execução não é alterada.

Nas hipóteses excepcionais, em que a competência é originária de tribunal (como ocorre, exemplificativamente, na ação rescisória), a execução da decisão por ele proferida é da sua competência (funcional, hierárquica e absoluta), ainda que haja recurso para alguma instância superior.

No mesmo sentido, o art. 516, inciso I, do CPC estabelece que a execução, fundada em título judicial (cumprimento da sentença), deve se processar perante os tribunais, nas causas de sua competência originária.

Segundo o art. 877-A da CLT, é competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Sendo assim, no caso de execução fundada em título extrajudicial, deve-se verificar quem teria competência para conhecer de eventual ação de conhecimento sobre a matéria. Nessa hipótese, portanto, torna-se necessário realizar um raciocínio hipotético, de projeção, quanto a uma possível ação de conhecimento a respeito da competência. Pode-se dizer que eventual incompetência em razão do lugar é de natureza relativa, podendo ser prorrogada, se não for alegada por meio da respectiva exceção. O art. 781 do CPC também dispõe que a execução fundada em título extrajudicial deve ser processada perante o juízo competente.

## 12.6 LEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO

No processo do trabalho, a execução deve ser promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (art. 878, *caput*, da CLT, com redação

dada pela Lei 13.467/2017). Quanto a essa parte final, trata-se de permissão conferida ao juiz. Já quanto ao crédito previdenciário (relativo às contribuições previdenciárias), a execução de ofício pelo juiz é um dever (art. 876, parágrafo único, da CLT).

A partir da vigência da Lei 13.467/2017, a *iniciativa do juiz* na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT fica limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (art. 13 da Instrução Normativa 41/2018 do TST).

A *legitimidade ativa*, segundo o art. 878 da CLT, é das partes. O credor, em regra, é quem dá início à execução, figurando no polo ativo da relação processual, com o objetivo de receber o seu direito.

Na hipótese de execução fundada em título judicial, é legitimado ativo o autor da ação ajuizada, a qual deu origem à sentença condenatória.

Se o autor da ação de conhecimento é o Ministério Público do Trabalho, este detém legitimidade ativa para a execução de condenação dela decorrente (art. 778, § 1º, inciso I, do CPC).

O art. 778 do CPC dispõe que pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em *sucessão* ao exequente originário: o Ministério Público, nos casos previstos em lei; o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

A sucessão independe de consentimento do executado. Logo, se o credor trabalhista, normalmente o trabalhador, falecer, o espólio ou os sucessores passam a ser legitimados ativos para dar início ou prosseguir na execução.

Nos termos da Lei 6.858/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP não recebidos em vida pelos respectivos titulares devem ser pagos, em quotas iguais, “aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento” (art. 1º). Nesse caso, as quotas atribuídas a menores devem ficar depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só devem ser disponibilizadas após o menor completar 18 anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor (art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/1980).

O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento (art. 780 do CPC). Na verdade, é possível a cumulação de execução por quantia certa com execução por obrigação de fazer (ou não fazer), ou mesmo com execução por entrega de coisa, em face do mesmo executado, quando o juiz for competente de forma absoluta, pois não há incompatibilidade dos respectivos procedimentos.

Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ).

O credor não pode iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação. Contudo, o credor pode recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que